

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO, DUPLA IMPOSIÇÃO DE DORES E A INVISIBILIDADE
DAS MULHERES ENCARCERADAS**

**THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM, THE DOUBLE IMPOSITION OF PAIN AND THE
INVISIBILITY OF INCARCERATED WOMEN**

**EL SISTEMA PENAL BRASILEÑO, LA DOBLE IMPOSICIÓN DEL DOLOR Y LA
INVISIBILIDAD DE LAS MUJERES ENCARCELADAS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n7-011>

Data de submissão: 01/06/2025

Data de publicação: 01/07/2025

Luísa Dantas Sampaio

Mestre em Estudos de Gênero e Cultura, pela Universidad de Chile - CL (2024).
Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2022).
Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2021).
E-mail: lu.dantas2802@gmail.com.

Victória Cristina Andrade Gonçalves

Pós-Graduanda em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Baiana de Direito (2025).
Pós-Graduada em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios - CEDIN (2022).
Graduada em Direito pela UCSal.
Assessora jurídica do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC/BA).
E-mail: vicrisag@gmail.com.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Professora Orientadora. Pós doutora em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização" (2023).
Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016).
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015).
Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009).
Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007).
Pós-graduada em Criminologia (2019).
Curso de "Alta formación en Derecho Penal" (2019).
Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018).
Professora da graduação e do PPGD da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Professora permanente do programa de pós-graduação stricto sensu de Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL.
Professora colaboradora do Mestrado em Direito da UCSAL. Líder do Projeto de Pesquisa "Criminal Compliance e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas na UFBA.
Professora da Pós-graduação em Direito Médico, Direito Tributário e Ciências Criminais da UCSAL. Professora da Pós-graduação em Ciências Criminais e da Pós-Graduação em Família e Sucessões do CERS, na modalidade à distância (EAD).

Professora da pós-graduação em Advocacia Criminal da ESA/MG - Escola Superior da Advocacia.

Professora da pós-graduação em prática processual penal da Escola Mineira de Direito.

Professora na graduação da UFBa e UCSal.

Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados.

Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA).

Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM).

Membro da diretoria do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.

Presidente da Comissão de Ciências Criminais da OAB-Ba. Atua na área do Direito Penal, Processual Penal, Direito Penal Internacional, com ênfase nos crimes contra a ordem econômica e tributária e crimes transnacionais.

E-mail: frlopess@ufba.br.

RESUMO

O sistema penal brasileiro impõe outras formas de penalização às mulheres encarceradas, além da pena privativa de liberdade? Dessa pergunta surgiu a presente pesquisa, realizada através da metodologia da revisão bibliográfica e documental. Inicialmente objetivou-se analisar o sistema penal e a sua origem essencialmente desenhada para receber o gênero masculino, e a consequente invisibilidade das mulheres encarceradas. Em um segundo momento, foi proposta uma análise dos aspectos interseccionais que afetam que afetam o gênero feminino no âmbito do cárcere e como isso resulta na privação de outros direitos. Ao final foi constatado o caráter opressor do sistema penal brasileiro, restando demonstrada a sua capacidade de aplicar, para além da sanção penal, outras punições às mulheres presas.

Palavras-chave: Sistema penal brasileiro. Mulheres encarceradas. Invisibilidade.

ABSTRACT

Does the Brazilian penal system impose other forms of punishment on incarcerated women, apart from custodial sentences? This question gave rise to this research, which was carried out using a bibliographical and documentary review methodology. Initially, the aim was to analyze the penal system and its origins, which were essentially designed to accommodate the male gender, and the consequent invisibility of incarcerated women. Secondly, an analysis was proposed of the intersectional aspects that affect the female gender in prison and how this results in the deprivation of other rights. In the end, the oppressive nature of the Brazilian penal system was revealed, demonstrating its capacity to apply other punishments to women prisoners in addition to criminal sanctions.

Keywords: Brazilian penal system. Incarcerated women. Invisibility.

RESUMEN

¿Impone el sistema penal brasileño otras formas de penalización a las mujeres presas, además de la pena privativa de libertad? Esta pregunta dio origen a esta investigación, que se llevó a cabo utilizando una metodología de revisión bibliográfica y documental. Inicialmente, se buscó analizar el sistema penal y sus orígenes, esencialmente concebidos para acoger al género masculino, y la consecuente invisibilidad de las mujeres encarceladas. En segundo lugar, se propuso un análisis de los aspectos interseccionales que afectan al género femenino en prisión y cómo esto se traduce en la privación de otros derechos. Al final, se reveló la naturaleza opresiva del sistema penal brasileño, demostrando su capacidad de aplicar a las mujeres presas otros castigos además de las sanciones penales.

Palabras clave: Sistema penal brasileño. Mujeres encarceladas. Invisibilidad.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados constantes no RELIPEN (BRASIL, 2024, p. 60), no período de julho a dezembro de 2024 a população feminina encarcerada no Brasil era de 29.137 mulheres, excluindo-se o quantitativo do Sistema Penitenciário Federal. O mesmo relatório demonstra que, neste mesmo universo, havia um total de 180 gestantes e 98 lactantes (BRASIL, 2024, p. 61/62), ao passo que só foram registrados 59 dormitórios para gestantes, distribuídos de forma desigual entre os estados brasileiros, havendo inclusive alguns locais em que não havia nenhum destes espaços, como a Bahia, Maranhão e Roraima (BRASIL, 2024, p. 62).

Assim, considerando este cenário, o presente trabalho parte da inquietação acerca da possibilidade de o sistema penal brasileiro se transformar em um mecanismo capaz de criar novas formas de violência estatal em face das mulheres que estão submetidas ao controle do poder punitivo, além de invisibilizar as características intrínsecas a este grupo quando inserido no espaço prisional.

No caso de mulheres presas, a justiça criminal parece atuar como um instrumento de violação de direitos, que replica as violências de gênero e perpetua a violência institucional, de modo a submetê-las a um duplo processo de dores e violações. Além disso, este sistema não considera as experiências particulares das mulheres, invisibilizando suas necessidades, tratando-as a partir de um pressuposto de igualdade formal, sem fazer os necessários recortes sociais de gênero, raça e classe, tão presentes na realidade brasileira.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, com ênfase em livros, artigos e dissertações voltados para a análise do tratamento dispensado às mulheres encarceradas pelo sistema penal. Para tanto, foi dada preferência às obras feitas por acadêmicas, a exemplo das produções de Elaine Pimentel e Soraia Mendes, para compreender de modo crítico a análise das próprias mulheres sobre o tema aqui abordado.

2 SISTEMA PENAL E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE

O sistema penal pode ser compreendido como o conjunto formado pelas agências e instituições, ordenamentos jurídicos e indivíduos que contribuem no exercício do poder penal (ZOCCAL, 2018, p. 578). Percebe-se que este é um sistema exercido a partir do controle social formal, assim como pelo controle social informal, no qual, no entendimento de Andrade (2007, p. 57) estão incluídos os grupos sociais, tais quais a família, religião, mídia, entre outros.

Sendo então ele formado pela própria sociedade, não é possível vê-lo como um sistema externo à esta. Deste modo, o sistema penal não só é um reflexo da sociedade em que está inserido, como também reproduz os comportamentos desta (FIGUEIREDO, 2018, p. 169). A partir deste

entendimento, pode-se compreender que uma justiça criminal desenvolvida em um contexto capitalista, patriarcalista e racista, não está blindada das influências destes fatores em sua atuação, ao contrário, ela reproduz e consolida os comportamentos e ideais do próprio cenário no qual está inserida.

Se nota, portanto, que o gênero influencia diretamente no tratamento que uma pessoa recebe do Estado ao cometer um crime e ingressar em um instituto prisional, sendo maior a vulnerabilidade para as mulheres. Entretanto, não é apenas o gênero que tem relevância nessa equação. Como ocorre no encarceramento masculino, o sistema penal atua através da seletividade de raça e classe (MENDES, 2020, p. 119) ao lidar com o aprisionamento feminino¹. Isso significa dizer que são diversos aspectos que se somam e tornam a pessoa mais ou menos vulnerável.

Este fenômeno pode ser explicado pelo conceito de interseccionalidade, criado por Kimberlé Crenshaw em 1989, definido por ela como uma maneira de perceber a experiência humana a partir do entendimento de que todas as circunstâncias sociais e políticas na vida de uma pessoa, assim mesmo como as suas conquistas, são determinadas por múltiplos fatores que estão interligados (HILL-COLLINS e BILGE, 2019, p. 13-14). Falquet (2017, p. 05) traz esse mesmo conceito a partir da ideia de vasos comunicantes, explicando de que modo fatores como gênero, raça e classe se comportam nas dinâmicas sociais.

Assim, o encarceramento alcança cada indivíduo de maneira distinta. Quanto às mulheres, isso ocorre de forma singular e ainda mais perversa, já que há um cenário de punição em duplicidade, na medida em que a prática do delito traduz a violação das normas penais e também das normas de gênero (PIMENTEL, 2013, p. 58). A mulher, ao infringir as regras de cunho penal, viola o imaginário patriarcal que estabelece *standards* de que o gênero feminino é incompatível com a prática de crimes, pois é esperado que elas sejam bondosas, amorosas, calmas e compreensivas (PIMENTEL, 2013, p. 60). Sendo assim,, ao cometer um delito, a mulher se afasta do comportamento esperado pela sociedade patriarcal como sendo o correto, ou seja:

¹ Segundo dados reunidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em 2016, 64% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras. Com relação à população carcerária feminina, de acordo com o INFOOPEN Mulheres 2014, 68% são mulheres negras. No que toca à faixa etária, 50% das encarceradas têm entre 18 e 29 anos de idade e 50% das presas não chegaram nem a concluir o Ensino Fundamental. Além disso, analisando o Levantamento de 2016, 62% das mulheres estão em situação de privação de liberdade pela prática do crime de tráfico. Tais dados demonstram como o sistema penal brasileiro é seletivo e se movimenta através de marcadores específicos de raça e classe. No caso do aprisionamento feminino, a aplicação da pena de prisão, para além da imposição da violência de gênero pelo Estado, no caso das mulheres negras, que são a maioria nesse cenário, ainda significa a perpetuação da violência de raça e classe tão presentes na realidade brasileira, o que as coloca em um contexto ainda mais perverso quando submetidas ao poder punitivo e ao cárcere.

[...] a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime. (MIYAMOTO, KROHLING, 2014. p. 230)

Esse é estereótipo de gênero é oriundo do sistema patriarcal, sistema este que é responsável por fomentar as relações de dominação do homem e subordinação da mulher, acentuando os papéis sociais “quanto à superioridade do homem em relação à mulher, da inferioridade da mulher em relação ao homem, da demarcação precisa e intransponível dos espaços sociais, do público para o homem e do espaço privado para a mulher” (MIYAMOTO, KROHLING, 2014. p. 228). Em outras palavras, os estigmas criados a partir do patriarcado fortalecem a imposição de papéis sociais, sendo que para o homem é designado o espaço público e produtivo e à mulher o local privado e de dominação (ANDRADE, 2012, p. 142).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o sistema penal foi originalmente desenhado para receber pessoas do gênero masculino, já que até o final do século XIX os crimes cometidos por mulheres eram mais restritos ao descumprimento dos padrões morais e religiosos impostos (SANTANA, OLIVEIRA, BISPO, 2017, p.40). Assim, este sistema se desenvolveu por meio de um processo que coloca na figura do masculino a lente norteadora para entender as vivências humanas. Ora, ao tratar mulheres e homens por uma ótica de igualdade formal, o sistema penal “sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias” (COLARES, CHIES, 2010, p. 408).

A própria criação e formação das normas penais, bem como a sua consequente aplicação, são feitas de modo a ressaltar as relações de desigualdade social já existentes, sendo o sistema de justiça criminal um grande responsável pela reprodução e produção destas relações (MIYAMOTO, KROHLING, 2014. p. 228). Diante deste cenário, até mesmo a construção do espaço prisional não leva em consideração as particularidades das vivências das mulheres, tornando invisíveis as diferenças que são impostas ao gênero feminino na sociedade brasileira. Desse modo, ao “conceder tratamento absolutamente igual a mulheres e homens nas políticas criminais e penitenciárias” (PIMENTEL, 2013, p. 56), justificam-se uma série de tratamentos discriminatórios face às mulheres dentro da justiça penal.

3 AS RÉS E A PUNIÇÃO EM DUPLICIDADE

No cárcere, as mulheres se tornam alvo de um processo de desconfiguração identitária (PIMENTEL, 2013), isto é, passam a ser vistas somente como criminosas, na medida que todas as outras dimensões que compõem as suas identidades - mães, mulheres, entre outras - passam a ser

silenciadas dentro do sistema. Isto ocorre porque o cárcere tem como ponto de partida de atuação o paradigma das vivências dos homens, havendo, ainda, uma “estratificação dos presos em uma ordem hierárquica, cabendo às mulheres posição inferior,” (COLARES, CHIES, 2010, p. 421).

Isto é, a estrutura carcerária em todos os seus aspectos (higiene, saúde, organização) e até mesmo os projetos voltados à reintegração e ressocialização dos presos é concebida para homens. A própria palavra “prisão” traz implícito o adjetivo masculino (CUNHA *apud* PIMENTEL, 2013, p. 55), pois é o universo dos homens que está sendo abordado quando se fala em cárcere, sendo o aprisionamento de mulheres uma mera exceção.

A falta de acesso às condições mínimas de higiene menstrual é um forte exemplo da invisibilidade da mulher no espaço prisional, uma vez que, na maioria dos casos, não são distribuídos itens de higiene básica, e quando o são, a quantidade é insuficiente para o número de detentas (DIAS; BORGES, 2023, p. 88). Importa ressaltar que é considerada pobreza menstrual a falta de produtos como absorventes descartáveis ou de tecidos reutilizáveis, ou coletores menstruais, ausência de banheiros e saneamento básico, falta de coleta de lixo, e até acesso à medicamentos direcionados aos cuidados menstruais (UNICEF; UNFPA, 2021, p.11). Partindo deste pressuposto, a condição das mulheres encarceradas se enquadra no conceito de pobreza menstrual supramencionado, o que já é, inclusive, discutido como uma forma de violação aos direitos humanos pelas organizações feministas e organismos internacionais (ONU NEWS, 2022).

Outra circunstância que reforça o sofrimento e caráter punitivo do cárcere é a vulneração do direito à maternidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 25.2). No Brasil, a Lei nº 11.942/09 estabelece direitos relativos à maternidade para pessoas encarceradas, prevendo que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (BRASIL, 2009, art. 83º, §2º).

Além disso, a legislação também trata sobre a necessidade de haver seção nas penitenciárias para a pessoa gestante ou parturiente, bem como sobre a existência de creches para abrigar as crianças maiores de 06 meses até os 07 anos, visando garantir assistência aos filhos e filhas das mulheres enquanto estas ainda estiverem em situação de cárcere (BRASIL, 2009, art. 89).

Não obstante a previsão do direito, a realidade vivida por mulheres denota que este não é aplicado plenamente, em razão da falta de infraestrutura adequada nos presídios, além da ausência de berçários e creches em diversos penitenciários femininos (DE OLIVEIRA E RAMOS, 2024, p. 12). Por tal razão, o fator emocional aqui se apresenta muito forte, fazendo com que essas mulheres

grávidas ou parturientes sofram uma espécie de nova punição, como observam Moraes *et al.* (2023, p.7):

O papel estabelecido do que é ser uma boa mãe também leva essas mulheres ao sentimento de culpa e incapacidade, por não conseguirem desempenhar na prisão o papel que acreditam ser o adequado para os filhos e, também, por enxergarem que seus erros acabam afetando a criança, que passa os primeiros meses de vida na realidade penitenciária.

De acordo com o Relatório de Informações Penais, relativo ao segundo semestre de 2024, elaborado a partir de dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal, haviam 180 gestantes e 98 lactantes no sistema penitenciário, ao passo que, no mesmo período, só existiam 59 celas/dormitórios voltados para gestantes (BRASIL, 2024, p. 61/62). De mais a mais, foram registradas apenas 06 creches, presentes em 04 Estados brasileiros, quais sejam Maranhão, Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Vale ressaltar que das 06, 03 estão localizadas no Estado de São Paulo (BRASIL, 2024, p. 66).

O mesmo relatório também demonstrou que a maioria dos Estados não possui atendimento especializado de pediatria ou ginecologia nos berçários e/ou creches presentes dentro dos presídios (BRASIL, 2024, p. 67). Em verdade, foram identificados apenas 02 estabelecimentos com equipe própria para pediatria e 03 para ginecologia.

Outro ponto que fomenta a situação de dupla punição das mulheres é o isolamento social. É o que demonstra o dado obtido na pesquisa de Barbosa e Ruas (2009, p. 69): Enquanto 85% dos homens presos são visitados por suas companheiras, namoradas e esposas, apenas 8% das mulheres recebem visitas dos seus parceiros. E não são só as relações afetivas e conjugais que costumam abandonar essas mulheres, o cenário é semelhante quanto aos familiares, sendo maior o número de mulheres que não recebe visitas da família, do que as que mantêm contato com estes (Barbosa e Ruas, 2009, p. 70). Neste contexto, a punição para as mulheres é amplificada (COLARES, CHIES, 2010, p. 421), visto que as presas são submetidas a carências e punições de ordem material e afetiva capazes de gerar mais sofrimentos e inseguranças.

Então, na sua essência, as prisões femininas se tornam um verdadeiro instrumento de perpetuação da violência de gênero pelo Estado e seu poder punitivo, isto porque o fenômeno do encarceramento feminino tem como elemento norteador o silenciamento das vivências das mulheres, tornando-se um “lugar natural de vitimização feminina” (PIMENTEL, 2016, p. 175), já que é através da imposição da pena que aquela criminosa será devolvida ao seu lugar original de submissão, controle e silenciamento feminino. Ou seja, ao analisar a realidade das mulheres que estão inseridas no sistema

prisional, nota-se que o processo penal não só reproduz tais desigualdades sociais, mas também é capaz de produzir novas desigualdades de gênero (MENDES, 2020, p. 96).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão bibliográfica e documental realizada é possível concluir que nos moldes como está desenhado, o sistema penal brasileiro se revela um instrumento de opressão capaz de aplicar, além da sanção penal decorrente do crime cometido, uma nova punição às mulheres encarceradas, multiplicando as suas dores através da violência institucional, ao passo em que prioriza a realidade masculina, invisibilizando as especificidades do gênero feminino dentro de um contexto que discute os seus conflitos.

Ainda que a pena privativa de liberdade tenha igualmente caráter punitivo para aqueles a quem é aplicada, é possível perceber que ela não afeta a todos de maneira igual. Em uma sociedade como a brasileira, não se pode ignorar que fatores como classe, raça, gênero, etc, interferem diretamente em como cada pessoa vivencia experiências, de modo que tais fatores não podem ser vistos de maneira isolada, mas sim como elementos comunicantes. Um homem encarcerado não vai sofrer as mesmas vulnerabilidades que uma mulher, ainda que o sistema penitenciário fosse desenhado de maneira a estar apto para receber ambos da mesma forma, assim como uma mulher branca e uma mulher negra também são afetadas por vulnerabilidades diferentes, e assim por diante.

Assim, por meio da aplicação da pena de prisão, o Estado brasileiro consegue realocar aquela mulher estigmatizada como criminosa de volta para o seu lugar “natural” de submissão às regras do patriarcado, além de reproduzir as violências próprias das relações de raça e classe. A mulher é submetida ao controle do poder punitivo, ao passo que é colocada em uma posição de inferioridade dentro do espaço prisional. Tal espaço deve ser percebido, inclusive, como uma estrutura criada a partir das vivências dos homens e pensado somente para o aprisionamento destes, de modo que as vivências e necessidades das mulheres passam a estar invisíveis neste cenário, sendo silenciadas tal como são fora do ambiente prisional.

Deste modo, é possível concluir que o formato como o sistema prisional funciona no Brasil não só reproduz os estereótipos de gênero presentes na sociedade, como também é ele responsável por causar novas vulnerações aos direitos das mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Direito Público*, [S.L.], v. 1, n. 17, p. 52-75, 2007. Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 15 maio 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p., 21 cm. (Pensamento criminológico, 19). ISBN 978-85-7106-468-3.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 160 p., 23 cm. ISBN 978-85-69538-15-8.

BARBOSA, Max Willian Alves; RUAS, Rosana Franciele Botelho. Homens e mulheres, prisioneiros e prisioneiras: um estudo panorâmico sobre a diferença existente entre o gênero no cárcere e suas repercussões. *REVISTA CIENTÍFICA DA FAMINAS*, [S. l.], v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RCFaminas/article/view/235>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOOPEN. Atualização - Junho 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 10 mai 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 10 mai 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 15/05/2025.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis , v. 18, n. 2, p. 407-423, Aug. 2010 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000200007&lng=en&nrm=iso>.

DIAS, Letícia Ferreira; BORGES, Sabrina Nunes. Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros. *Perquirere*, Patos de Minas, v. 20, n. 3, p. 10-25, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3081>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p., 19 cm. ISBN 978-85-97-02295-7.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 40, 2014. DOI: 10.17808/des.40.173. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em: 14 maio. 2025.

OLIVEIRA, T. C. M. de; RAMOS, W. A. Aleitamento materno no espaço prisional brasileiro: a realidade por trás das grades. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 10, p. e8664, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-053. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/8664>. Acesso em: 6 maio. 2025.

ONU NEWS. Pobreza menstrual: ONU quer acabar com estigma e discriminação contra mulheres e meninas. ONU News, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1795152>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 5 maio 2025.

PIMENTEL, Eliane. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. *Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa*. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11434>.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, 2013, 7(2), 51-68. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina38961.pdf>.

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do Cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. *Revista Baiana de Saúde Pública*, Salvador, v. 40, n. 1, p. 38-54, set. 2017. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 15 maio 2021.

UNICEF; UNFPA. Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos. Brasília: UNICEF; UNFPA, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.